



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001148/99-71
Recurso nº : 106-125379
Matéria : ILL – EX. 1992 e 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEREALISTA LAGOINHA LTDA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-05.103

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – RESTITUIÇÃO
– DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – Conta-se a partir da publicação
da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de novembro de
1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição
dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda
retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. O
Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima acompanhou a Relatora pelas suas
conclusões.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 22 DEZ 2005

Participaram, ainda do presente julgado os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS
DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE,
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS
ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.103

Recurso nº : 106-125379
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEREALISTA LAGOINHA LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão nº 106-12.579, através do qual a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte, passando a formular seu recurso especial de fls. 129/136 e documentos às fls. 137/152, com fundamento no artigo 32º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, requerendo a procedência do recurso Especial para:

“primeiro, dentre as várias interpretações e-qui-vo-ca-das sobre decadência tributária, escolher a menos pior, que é precisamente contar a decadência a partir da homologação tácita; segundo, em não acolhendo o primeiro pedido, desconsiderar todas essas teratológicas interpretações sobre decadência tributária e consagrar a única exegese correta, que é exatamente contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional.

Consagrando a única interpretação correta sobre decadência tributária, o Direito (e, em particular, o Direito Tributário) continuará regendo os fatos matemáticos; regendo e não criando os fatos matemáticos.”

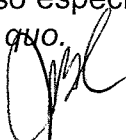
A decisão recorrida está assim ementada:

“IRRF – ILL – O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que um ato legal assim determina. Deve ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição de valores pagos a título de imposto sobre o lucro líquido, quando, nos casos de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ficar comprovado que não ocorreu a distribuição dos lucros. Inconstitucionalidade da exigência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decadência afastada.”

Despacho nº 106-1.927/2002 às fls. 154/156, afirma que o recurso especial é tempestivo e revestido das formalidades legais, dando prosseguimento, determina a ciência pelo interessado e a apresentação de contra-razões e em seguida, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contra-razões apresentadas pelo Contribuinte às fls. 160/163, requerendo a improcedência do recurso especial e que seja mantido integralmente o r. acórdão proferido pela E. Câmara a quo.



Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.103

Certidão de fls. 171, informando que não houve lançamento de ofício, encaminhando os autos para prosseguimento do feito.

Certidão de ciência pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 176.

Certidão de remessa a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho às fls. 177.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.L.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.103

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria do presente litígio tem sido objeto de diversas decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A questão em discussão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termo do art. 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamentos, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, arts. 165, I e 168 I, do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, formulado em 14/04/1999, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorreram em abril de 1990, abril de 1991, abril de 1992, maio de 1992, junho de 1992, julho de 1992, agosto de 1992, setembro de 1992, dezembro de 1992, abril de 1993, conforme DARF às fls. 49/52, entenderam já ter transcorrido os 5 anos, assim ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a empresa recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19.11.1996, não haviam transcorrido os 5 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, deixo consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma, evitando assim toda a sorte de decisões.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, da Constituição Federal), a referida decisão passa a ter eficácia erga omnes.



Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : CSRF/01-05.103

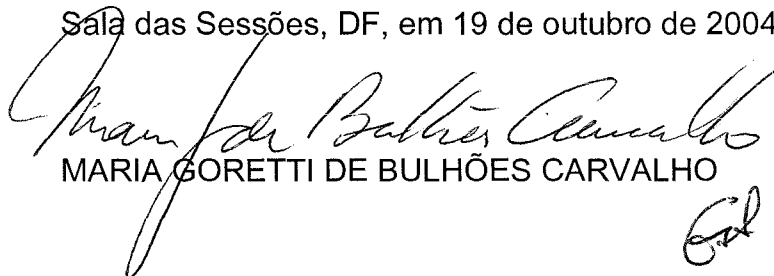
É o que ocorreu no caso do art. 35, da Lei nº 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 19 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19.11.1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em abril de 1999, não há que se falar em decadência.

Diante dessas considerações, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso formulado pelo Contribuinte, para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO